

RECURSO ADMINISTRATIVO

CAU/MG – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PATROCÍNIO N.º 005/2020
MODALIDADE PATRIMÔNIO CULTURAL**

PLENÁRIO DO CAU/MG

Na conformidade aos termos do Edital 005/2020, em seu capítulo XVI. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO RESULTADO DA SELEÇÃO, item 16.1, o Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte – iDESTRA, em função do resultado preliminar da etapa de habilitação do Chamamento Público para Patrocínio n° 005/2020, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao Plenário do CAU/MG, para a reverter a decisão publicada com base nos argumentos expostos a seguir.

1. Da Tempestividade do Recurso

Recebemos a decisão do Grupo de Trabalho para Análise dos Documentos de Habilitação, por correio eletrônico, datado de 02/12/2020, o que nos permite interpor este recurso no prazo de 5 dias úteis, segundo o item 16.1 do Edital, contados a partir da comunicação, portanto, até 09/12/2020.

Para maior clareza, reproduzimos abaixo o inteiro teor do referido correio:

De: COA-CAU/MG <coa@caumg.gov.br>
Date: qua., 2 de dez. de 2020 às 16:46
Subject: RE: Inscrição e submissão de proposta de aplicativo à Chamada Pública de Patrocínio do CAU/MG na modalidade Patrimônio Cultural
To: Fabiula Domingues <fabiuladomingues@gmail.com>
Cc: Ana Torrejais <torrejais.ana@gmail.com>, Patrocínio - CAU/MG <patrocínio@caumg.gov.br>

À Fabiula Domingues

Assunto: Respostas Pedidos de Esclarecimentos – [Edital de Chamada Pública para Patrocínio nº 005/2020 na modalidade Patrimônio Cultural](#)

Prezada Senhora,
Com nossos cordiais cumprimentos, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) em conformidade com o disposto na Deliberação do Conselho Diretor do CAU/MG [DCD-CAU/MG nº 103.3.3.2019](#), de 19 de agosto de 2019, desculpa-se pela demora em responde-la e informa que o resultado preliminar da etapa de habilitação e regularidade fiscal encontra-se disponível no portal da transparência do CAU/MG: <https://www.caumg.gov.br/patrocínio/>.

Em tempo, sua opinião é muito importante para a melhoria dos serviços prestados pelo CAU/MG. Por isso, convidamos a responder seis perguntas do seguinte formulário: <http://bit.ly/avaliar-atendimento-caumg>. Levará menos de 1 minuto.

Favor acusar recebimento.

Observação: Dúvidas sobre Editais de Chamamento Público para Patrocínio devem ser encaminhadas **impreterivelmente** para coa@caumg.gov.br com cópia para patrocinio@caumg.gov.br. O CAU/MG compromete-se em responder-las no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Atenciosamente,

MARCUS CÉSAR | Assessor COA/CAU-MG (Arquiteto Analista)
coa@caumg.gov.br | 31 2519 0950
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG
Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar – Funcionários – Belo Horizonte/MG



2. Da motivação do Recurso

A conclusão do processo licitatório está consubstanciada no documento abaixo, anexo da Ata da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho para Análise dos Documentos de Habilitação da Chamada Pública para Patrocínio nº 005/2020 na Modalidade Patrimônio Cultural, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG.

Nesta tabela, evidenciamos o ponto focal da inabilitação do IDESTRA: a declaração de que é “pessoa jurídica de direito público”.

Edital de Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020
Modalidade Patrimônio Cultural
Análise Documentos Habilitação

RESULTADO HABILITAÇÃO			
1	Maíra Cardoso Onofri Magalhães	33.831.869/0001-37	Habilitado
2	Antares Educacional S A	34.185.306/0001-81	Inabilitada: Não atendimento ao item 12.1.1., I, “i”, v. (“Declaração constante no ANEXO II do presente Edital de que atende o artigo 7º, inciso XXXIII) O documento apresentado não contém a identificação do subscritor da declaração, de modo que não foi possível

Edital de Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020
Modalidade Patrimônio Cultural
Análise Documentos Habilitação

RESULTADO HABILITAÇÃO			
			verificar se o subscritor tem poderes para firmar a referida declaração.
3	Paspartu Desenhos Tecnicos Arquitetura e Urbanismo Ltda	24.606.024/0001-57	Inabilitado: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "d" do Edital. Apresentou comprovante de endereço divergente daquele constante do Contrato Social, Cartão do CNPJ e demais documentos.
4	Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte	16.873.594/0001-85	Inabilitada: Falta de apresentação de todos os documentos exigidos no Edital. Anexou a documentação e preencheu o formulário eletrônico relativo a "pessoa jurídica de direito público" (item II do subitem 12.1.1). No entanto, uma vez que o proponente é pessoa jurídica de direito privado (conforme CNPJ), a documentação a ser apresentada seria a que se refere ao item I do subitem 12.1.1.
5	Umbu Games Ltda	27.917.242/0001-09	Inabilitada: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "a" do edital. Objeto social não contempla objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social conforme preconiza o item.
6	Ultra Haus Strategic Solutions Eireli – ME	28.165.265/0001-69	Habilitado
7	Cointoss Studio Jogos Eletrônicos e Artes Visuais Ltda	39.779.250/0001-07	Inabilitada: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "i", ii. Do Edital. Não apresentação da Certidão de Regularidade do Empregador – FGTS, documento exigido pelo edital.
8	Equipe B Arquitetura Design e Multimídia Ltda	10.756.839/0001-08	Habilitado
9	Bruna Cristina Bevilaqua 00970118279	34.427.057/0001-93	Inabilitada: Não atendimento aos itens 1.1. e 11.1. do edital. Apresentou documentação após o prazo estabelecido no edital (até as 23h59min do dia 17 de novembro de 2020).

Ocorre que, por lapso de preenchimento, o formulário foi submetido como de "pessoa jurídica de direito público", certamente devido a que o IDESTRA, ainda que seja pessoa jurídica de direito privado, é uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

A evidência do lapso está comprovada na medida em que todos os documentos anexados à proposta estão aderentes às exigências do item 12.1.1 do Edital, em sua categoria I. assim definida no próprio Edital:

"I Na hipótese da proponente se tratar de pessoa jurídica de direito privado que apresente em seu estatuto ou contrato social atividade compatível com o objeto do patrocínio solicitado" (grifo nosso)

Ora, não seria razoável considerar que se fosse o IDESTRA pessoa jurídica de direito público, viesse a apresentar todos os documentos exigidos das pessoas jurídicas de direito privado! Ainda mais que o próprio cartão do CNPJ classifica o IDESTRA como pessoa jurídica de direito privado.

Como consequência de puro lapso no momento de submeter a proposta, da mesma forma, não é razoável considerar a inabilitação de um pretendente, sem que fossem analisadas sua idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para os objetivos do chamamento público.

3. Dos Fundamentos Jurídicos

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores: Dora Maria de Oliveira Ramos:

"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso

nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se)

4. Da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais Regionais Federais

- i. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

- ii. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

5. Da Conclusão

Em vista do exposto, vimos, respeitosamente, interpor recurso administrativo para a reverter a decisão publicada pelo Grupo de Trabalho, de forma a permitir a participação do IDESTRA nas fases subsequentes do Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020 - Modalidade Patrimônio Cultural.

Termos em que,

Com as Cautelas de Estilo,

Pede e Aguarda Deferimento.

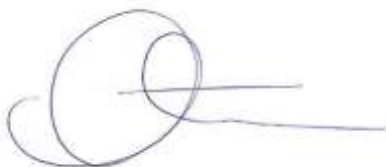
São Paulo, 4 de dezembro de 2020



Luiz Antonio Pirola

Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte

Presidente da Diretoria Executiva



Elisete Gomes da Silva

Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte

Diretora Jurídica

Advogada -OAB/SP nº. 195.730